

Registro: 2017.0000298898

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006225-40.2001.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MARCOS CRISTIANO MARTINS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados LUIS PAULINO DE OLIVEIRA e ROBISON PAULINO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E PAULO AYROSA.

São Paulo, 27 de abril de 2017

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelante: Marcos Cristiano Martins da Silva

Apelado: Luis Paulino de Oliveira e Robison Paulino de Oliveira

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 36.281

#### **EMENTA**

Acidente de veículos. Veículo do primeiro réu, Ford Escort, conduzido pelo segundo réu, seu filho, tendo o autor como passageiro, que acabou atingindo outro veículo, um Fusca, em sua parte traseira. Responsabilidade do corréu Robison demonstrada, por ato imprudente que ocasionou o acidente, por não agir com a prudência necessária na condução do automóvel, não conseguindo observar atentamente a pista de rolagem, bem como o tráfego dos veículos que estavam à frente. Segundo o narrado na própria contestação, o corréu Robison fez acordo judicial na esfera criminal, com prestação de serviços à comunidade. Réus que após o acidente auxiliaram o autor com remédios e até com valores, representados à época por um salário mínimo, tudo com o intuito de prestar assistência. Fé pública que se impõe ao boletim de ocorrência e inquérito policial existentes nos autos, bem como aos depoimentos prestados à Polícia na época do acidente, no ano de 1993. Provas dos autos suficientes a corroborar o narrado na inicial. Danos estéticos demonstrados por prova documental. Prova técnica indicativa de invalidez total e permanente no autor, com sequela de trauma craniano, com quadro convulsivo. Danos morais existentes. Dano moral configurado e cujo valor deve ser arbitrado com correção, observados os fatos, as condições das partes envolvidas e sua repercussão. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, sem configurar fonte de enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida. Valor que fixo em R\$ 20.000,00. Pensão mensal vitalícia que deve ser paga ao autor no valor de um salário mínimo, desde a data do acidente. Apelo parcialmente provido.

Vistos.



Trata-se de ação de reparação de danos, promovida por Marcos Cristiano Martins da Silva em face de Luis Paulino de Oliveira e Robison Paulino de Oliveira, que foi julgada improcedente pela r. sentença proferida a fls. 359/362, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 367/378), os quais foram rejeitados (fls. 373/375).

Apela o autor (fls. 377/388), aduzindo que: para a solução da lide, o douto juiz partiu de premissas equivocadas decorrente da má apreciação das provas, caracterizando "error in judicando"; a tese de que os apelados tenham negado a culpa pelo acidente não consta da contestação oferecida; os apelados nunca se insurgiram com relação à imputação acerca da culpa pelo acidente, mas, basearam sua tese de defesa na falta de nexo entre as lesões e o acidente narrado na inicial; houve confissão dos réus em sua contestação, asseverando que o acidente ocorreu durante um "racha", que o 2º apelado teria a intenção de sair para "dar pau" no veículo, fato este que já havia ocorrido outras vezes; a prática do "racha" já era proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro, tipificando à época uma contravenção penal e agora, um crime; os fatos narrados na inicial não foram impugnados pelos réus em sua contestação, fazendo com que sejam presumidos como verdadeiros; o excesso de velocidade foi narrado por testemunhas do inquérito policial; o nexo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

causal entre os danos e o acidente encontram-se evidenciados pela prova pericial feita nestes autos, além de documentos juntados tais como exames de corpo de delito contemporâneos à data do acidente, declarações médicas e solicitações médicas; a ação deve ser julgada procedente.

Recurso tempestivo, com a resposta (fls. 392/398).

#### É o Relatório

No caso em tela, o veículo do primeiro réu, Ford Escort, conduzido pelo segundo réu, Robison, seu filho, tendo o autor Cristiano como passageiro, acabou atingindo outro veículo, um Fusca, em sua parte traseira.

#### Narra o autor em sua inicial:

"O Segundo Requerido, em 30 de novembro de 1993, tomou emprestado do Primeiro Requerido (que é seu pai) o veículo retro descrito (que na ocasião já lhe pertencia).

Na oportunidade o Segundo Requerido não era habilitado apesar de contar com 18 (dezoito) anos de idade fato que era conhecido do primeiro Requerido posto que este é pai daquele.

Na tarde daquele dia o Segundo Requerido convidou o Requerente (que era empregado do Primeiro Requerido) para dar um passeio pela cidade aproveitando a "generosidade" do pai que lhe havia emprestado o carro.

Por volta das 16:00, na Avenida Conceição, nas proximidades do Centro Esportivo de Indaiatuba, quando o Segundo Requerido conduzia o veículo em altíssima velocidade, causou acidente envolvendo outro veículo.

Por trafegar em velocidade incompatível com a permitida para



o local perdeu a direção do veículo vindo a colidir com a traseira do veículo marca VW/Fusca, cor branca, ano 1979, conduzido por Sebastião Rosa de Oliveira, que foi arrastado por cerca de 15 metros e arremessado sobre a calçada.

Em razão da colisão e da altíssima velocidade desenvolvida pelo veículo ESCORT este continuou a deslocar-se batendo contra a guia do canteiro central e capotando por diversas vezes sendo que o Requerente foi arremessado para fora do veículo sofrendo lesões de natureza GRAVE" (fls. 03/04).

O acidente ocorreu em 30.11.1993.

Por primeiro, do Termo de Declarações prestadas pelo condutor do Fusca, extraio:

"um veículo Escort de cor marrom que trafegava no mesmo sentido, desenvolvendo alta velocidade, atingiu seu veículo na parte traseira, do lado esquerdo; que, o veículo do declarante empinou e deceu, digo, desceu com a parte dianteira virada para o lado direito, sendo arrastado, nesta posição, por aproximadamente 10 a 15 metros; que, após ser arrastado o veículo do declarante foi atirado sobre a calçada de uma residência, sendo que o veículo Escort bateu contra a guia do canteiro central, retornou ao centro da pista e capotou várias vezes; que, o declarante desceu do seu veículo com seus filhos e solicitou ajuda de populares para encaminhar sua filha ao Pronto Socorro local, em virtude da mesma ter sofrido uma escoriação no abdômen do lado esquerdo e na cabeça; ...; que, em seguida, dirigiu-se ao veículo Escort para socorrer os ocupantes do mesmo, mas o socorro já tinha sido providenciado por populares; que, recorda-se que um dos ocupantes do Escort, foi atirado para fora do veículo enquanto o mesmo capotava e feriu-se bastante, tendo o declarante imaginado até que havia morrido" (fls. 26/26vº).

Os réus, por sua vez, em sua contestação não negam o acidente e revelam:

### S P

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Após a ocorrência daquele acidente Excia, os Requeridos auxiliaram o Requerente com remédios e até com valores representados à época em salário mínimo, tudo, com o intuito de prestar assistência ao Requerente.

Naquela oportunidade, houve sua real melhora, sem maiores sequelas do acidente e continuaram amigos do mesmo jeito, sem qualquer alternância até na amizade das partes, pois o Requerido Robison, em cumprimento de acordo judicial criminal, prestou serviços à comunidade e sempre continuou amigo do Requerente.

De outro lado Excia, é também notório que o Requerente é da mesma idade do Requerido ROBISON e, à época saiam juntos diariamente, pois eram sim AMIGOS. Sabia muitíssimo bem que saíram com o carro naquele dia ESCONDIDO DO PAI DE ROBISON, com o intuito de "darem pau" naquele veículo. Já haviam saído escondidos numa outra vez e o pai de ROBISON jamais soubera.

Ora, assumiu àquele Requerente, naquele momento o risco de seu ato, pois sabia que estavam errados em pegar o carro escondido, e mais ainda, errados ao praticarem o chamado racha como estavam fazendo naquele momento. Assim, não há agora como colocar-se a culpa toda neste Requerido ROBISON e nem em seu pai, pois desconhecia àquela atitude de seu filho" (fls. 166/167).

Os réus ajudaram financeiramente o réu após o acidente, e o corréu Robison chegou a prestar serviços comunitários em cumprimento a acordo do processo criminal.

A prática do "racha" foi confessada na contestação.

A alta velocidade foi relatada pelo depoimento à Polícia do condutor do Fusca.

Como o acidente ocorreu em 1993, dificilmente

### S P

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

seriam encontradas aquelas pessoas para prestar aqui os mesmos depoimentos.

Despiciendo, aliás, diante das provas existentes nestes autos.

Os réus, em suas contrarrazões alegam apenas ausência de nexo causal entre o estado do autor e o acidente.

Ocorre que também neste ponto, houve prova pericial nestes autos, cuja conclusão foi:

"O periciando foi examinado por mim, e a meu pedido por especialistas em neurologia e oftalmologia do IMESC. Após as avaliações dos especialistas em tela, e o encaminhamento dos respectivos Pareceres, em dezembro de 2011, ao Perito Relator, concluo:

- a) O periciando apresenta sequela de trauma craniano (anexo os exames complementares) que resultou em quadro convulsivo. Há nexo entre a sequela citada e o acidente narrado na inicial.
- b) O autor apresenta também perda de visão do olho direito, irreversível, que pode se vincular ao trauma ocorrido no crânio.

Considerando as lesões sequelares descritas e, ainda, a qualificação laborativa do autor, entendo que exista incapacidade, total e definitiva, para o trabalho para fim de próprio sustento" (fls. 332).

Laudo médico de fls. 18, de 1994, relata: "paciente vítima de TCE há um ano, com drenagem de Hematoma Extra-dural em reg.



occipital. Apresentando como sequela atrofia óptica à Dir. CT de crânio de controle s/ alts".

A responsabilidade do corréu Robison foi demonstrada por ato imprudente que ocasionou o acidente, cuja culpa já foi por ele reconhecida no Juízo Criminal.

Ainda que assim não o fosse, a presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo a traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

#### Leciona Arnaldo Rizzardo:

"Em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na parte traseira de outro veículo. Constitui princípio elementar de condução de veículo a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, importa por subida freada do carro que segue à frente.(...)

Por incidir presunção contra aquele que bate, a ele cabe fazer a prova da ocorrência de fato extraordinário, como a repentina freada do carro que segue à frente. Ou seja, a culpa fica afastada quando se comprova que o veículo de frente estaciona de forma inopinada, sem motivo justificável e sem a utilização dos sinais acautelatórios." (in "A reparação nos acidentes de trânsito", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 299).

No caso em tela, o veículo conduzido pelo corréu participava de um racha.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, restou demonstrado – à míngua de prova em contrário – que o réu condutor do veículo foi culpado pelo acidente, já que não observou o dever de cautela, vindo a colidir na traseira do Fusca e vindo a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

capotar, o que fez com que o autor fosse arremessado para fora do veículo.

Devem os réus arcar com o pensionamento vitalício do autor, diante de sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Pensão esta que arbitro em um salário mínimo mensal, diante do exercício das atividades de ajudante de pedreiro, do próprio primeiro réu.

Reza o artigo 950 do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Referida pensão há de ser paga desde a data do acidente.

Os danos materiais, para tratamento não podem ser indenizados, nem arbitrados para o futuro, diante da ausência de demonstração de seu quantum.

Pelo narrado apenas na conclusão do laudo pericial, verifica-se que o dano moral, no caso dos autos, restou configurado.

O sofrimento do autor indica a necessidade de reparação. A prova documental é maciça a comprovar os danos que sofreu, os percalços que teve pelo estúpido acidente. As sequelas, além de graves, são permanentes.

Ou como ensina Rui Stoco:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante." (Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82).

Quanto ao valor da condenação pelo dano moral, por outro lado, o eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença." (Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente Desembargador Orlando Pistoresi, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de

desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9)".

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para a autora, mostrando-se cabível e escorreita a fixação em R\$ 20.000,00.

A correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento, e os juros ficam mantidos desde o evento danoso por força da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, a ação há de ser julgada parcialmente procedente, para condenar os réus ao pagamento, ao autor, de pensão mensal vitalícia de um salário mínimo mensal desde a data do acidente, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação deste, acrescidos de juros de mora desde o evento.



Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor no valor equivalente a 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo.

RUY COPPOLA RELATOR